TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000494413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2071046-64.2013.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e EMPRESA JRALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, em parte, ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente), FRANCISCO LOUREIRO E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ENIO ZULIANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado digitalmente por ENIO SANTARELLI ZULIANI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2071046-64.2013.8.26.0000 e o código B3C0AF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29769

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2071046-64.2013.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE [S]: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO [A/S]: INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. [em recuperação judicial], ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA. [em recuperação judicial] e EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA. [em recuperação judicial]

Recuperação Judicial – Venda de imóveis que não filiais ou unidades produtivas isoladas – Necessidade de controle da livre disponibilidade de bens que compõem o ativo fixo das recuperandas e que garantem os direitos dos credores – Alienação que deverá ser feita com cautela e por meio de propostas fechadas visando não só a segurança do negócio como sua lisura, com a análise de todas as propostas apresentadas para comparação – Obrigatoriedade de se manter o produto da venda em depósito judicial para liberação aos credores - Provimento, em parte, para este fim.

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO recorre da r. decisão exarada às fls. 3209/3213, na recuperação judicial da INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA., ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA. e EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA. e que determinou a formalização da compra e venda envolvendo os imóveis correspondentes às matrículas 70558 e 16486, figurando como proponente a empresa T.S.R. CONSTRUTORA LTDA., deferindo a expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis para que se registre a transferência do bem, cancelando-se as penhoras constantes das mencionadas matrículas, devendo haver registro da compra e venda independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais bem como em face do

Este documento foi assinado digitalmente por ENIO SANTARELLI ZULIANI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2071046-64.2013.8.26.0000 e o código B3C0AF.

INSS.

Afirma que o próprio plano de recuperação estipulou que a venda de ativos fixos deveria ser realizada na forma do art. 60 da LFRE, circunstância que leva à necessidade da alienação dos referidos bens por meio de leilão, proposta fechada ou pregão, sendo irrelevante que os imóveis em contento sejam considerados não operacionais e que tanto o Comitê de Credores como o administrador judicial tenham emitido pareceres favoráveis à venda. Ademais, considera inviável o cancelamento das penhoras levadas a efeito em sede de execução fiscal anteriores à recuperação judicial. Por fim, pleiteia a análise dos documentos apresentados dando conta de fatos que caracterizam o estado de falência e a prática de crimes falimentares, até hoje ignorados pelo D. Juízo e informalmente devolvidos por funcionário do cartório judicial. Pede a concessão a efeito suspensivo, com a reforma ao final da decisão para que a alienação se faça na forma do art. 60 da LFRE, procedendo-se à perícia a fim de avaliar os bens imóveis.

O efeito ativo foi concedido [fl. 259]. Contraminuta às fls. 268/294. A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 309/310. A ANNUNCIATO THOMEU JÚNIOR, na qualidade de assistente processual, se manifestou às fls. 313/332.

É o relatório.

O art. 60 da Lei 11.101/05 dispõe que "se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei". De outro lado, o art. 142 do mesmo diploma legal determina que "o juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à

Este documento foi assinado digitalmente por ENIO SANTARELLI ZULIANI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2071046-64.2013.8.26.0000 e o código B3C0AF.

orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: I – leilão, por lances orais; II – propostas fechadas; III – pregão".

Neste sentido também deliberou o plano de recuperação judicial das agravadas devidamente homologado no item 11.12, nos seguintes termos: "em qualquer caso, a venda de ativos fixos será realizada na forma do art. 60 da LFRE, e o objeto estará livre de qualquer ônus, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer obrigações do Grupo Paschoal Thomeu, de qualquer natureza".

Na hipótese, muito embora a D. Magistrado tenha afastado a aplicação da regra acima citada, afirmando que os imóveis constantes das matrículas números 70558 e 16486 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos se tratam de galpões industriais, não utilizados pela proprietária, Artes Gráficas Guaru Ltda., empresa do grupo que se encontra em recuperação judicial e que, aliás, está inativa, tal interpretação não soa de acordo com a necessidade de controle da livre disponibilidade de bens que compõem o ativo fixo das recuperandas e que garantem os direitos dos credores.

Ademais, os demonstrativos apresentados pelas recuperandas indicam que as empresas INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. e ARTES GRÁFICAS GUARU LTDAL não estão em operação, apenas acumulando passivos e a empresa FOLHA METROPOLITANA LTDA., embora em funcionamento, vem apresentando débitos superiores aos créditos obtidos, o que a coloca em situação de incremento do passivo.

Este documento foi assinado digitalmente por ENIO SANTARELLI ZULIANI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2071046-64.2013.8.26.0000 e o código B3C0AF.

Assim e diante do quadro fático apresentado, a Turma Julgadora entende pela necessidade de cautela na alienação destes bens, mesmo não caracterizados como filiais ou unidades produtivas isoladas, com vistas a garantir a maximização do valor das vendas a fim de preservar, tanto quanto possível, o ativo das empresas e, consequentemente, os direitos de terceiros.

A alienação, deste modo, deverá ser feita por propostas fechadas, obedecida à regra imposta no art. 60 da Lei 11.101/05, visando a segurança do negócio e sua lisura, com a análise de todas as propostas apresentadas para comparação. O produto (numerário) obtido ficará depositado em conta judicial e será liberado para satisfação dos credores habilitados.

Sobre a liberação da penhora, é prudente mantê-la, até que se pague a Fazenda Nacional, não existindo motivo para prévia liberação, valendo anotar que a Fazenda Nacional sequer se posicionou a respeito. Os interessados deverão ter ciência de que existe uma penhora e que há necessidade de ser priorizada a satisfação desse crédito, para evitar que a credora tenha transtornos com eventuais prioridades que esvaziem o produto das vendas.

Por outro lado, não há como se determinar a análise pelo D. Juízo dos documentos que o agravante afirma ter juntado aos autos dando conta de fatos que caracterizam o estado de falência e a prática de crimes falimentares, tendo em vista que a questão não foi objeto da decisão agravada.

Isto posto, dá-se provimento, em parte, ao recurso para determinar que a alienação dos imóveis constantes das matrículas números

Este documento foi assinado digitalmente por ENIO SANTARELLI ZULIANI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2071046-64.2013.8.26.0000 e o código B3C0AF.

70558 e 16486 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos se faça por meio de propostas fechadas com vistas a segurança do negócio, depositando-se o valor obtido para pagamento dos credores.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ENIO SANTARELLI ZULIANI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2071046-64.2013.8.26.0000 e o código B3C0AF.